



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2162914 - RJ (2024/0296770-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ANTONIO DAVID SILVA DE FREITAS
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE AVELAR SILVA - RJ059035
ISABELLE CAROLINE DA SILVA FONSECA - RJ246712

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PLEITO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO PELO ART. 37 DA LEI N. 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. VÍNCULO ESTÁVEL COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NÃO COMPROVADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que absolveu o recorrido pela prática do delito previsto no art. 37 da Lei n. 11.343/2006 (colaborador informante de organização criminosa), ao fundamento de ausência de provas robustas sobre vínculo estável e permanente com organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) se o recorrido deveria ser condenado pelo crime de colaboração como informante para organização criminosa previsto no art. 37 da Lei n. 11.343/2006;
- (ii) se há possibilidade de reforma da absolvição sem reexame de matéria fático-probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 37 da Lei n. 11.343/2006 se destina a punir o agente que colabora como informante com grupo ou organização criminosa relacionada ao tráfico de drogas, sem que possua vínculo estável ou permanente com a associação criminosa, configurando um concurso eventual de pessoas.

4. O Tribunal de origem entendeu que os elementos probatórios indicavam que o recorrido atuava como “radinho” em favor de uma organização criminosa (Terceiro Comando Puro), com indícios de vínculo estável. Contudo, tal vínculo não foi

suficientemente comprovado nos autos, inviabilizando a condenação por associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) ou pelo art. 37 da mesma lei, já que este pressupõe a inexistência de vínculo com a organização criminosa.

5. A absolvição do recorrido decorreu da aplicação do princípio *in dubio pro reo* diante da ausência de provas robustas para confirmar sua efetiva colaboração como informante ou sua participação estável na organização criminosa.

6. A pretensão de reforma do acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, pois demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2162914 - RJ (2024/0296770-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ANTONIO DAVID SILVA DE FREITAS
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE AVELAR SILVA - RJ059035
ISABELLE CAROLINE DA SILVA FONSECA - RJ246712

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PLEITO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO PELO ART. 37 DA LEI N. 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. VÍNCULO ESTÁVEL COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NÃO COMPROVADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que absolveu o recorrido pela prática do delito previsto no art. 37 da Lei n. 11.343/2006 (colaborador informante de organização criminosa), ao fundamento de ausência de provas robustas sobre vínculo estável e permanente com organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) se o recorrido deveria ser condenado pelo crime de colaboração como informante para organização criminosa previsto no art. 37 da Lei n. 11.343/2006;
- (ii) se há possibilidade de reforma da absolvição sem reexame de matéria fático-probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 37 da Lei n. 11.343/2006 se destina a punir o agente que colabora como informante com grupo ou organização criminosa relacionada ao tráfico de drogas, sem que possua vínculo estável ou permanente com a associação criminosa, configurando um concurso eventual de pessoas.

4. O Tribunal de origem entendeu que os elementos probatórios indicavam que o recorrido atuava como “radinho” em favor de uma organização criminosa (Terceiro Comando Puro), com indícios de vínculo estável. Contudo, tal vínculo não foi

suficientemente comprovado nos autos, inviabilizando a condenação por associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) ou pelo art. 37 da mesma lei, já que este pressupõe a inexistência de vínculo com a organização criminosa.

5. A absolvição do recorrido decorreu da aplicação do princípio *in dubio pro reo* diante da ausência de provas robustas para confirmar sua efetiva colaboração como informante ou sua participação estável na organização criminosa.

6. A pretensão de reforma do acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, pois demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da apelação criminal n. 0008663-94.2021.8.19.0066.

Contrarrazões apresentadas, a parte recorrida postula o conhecimento do recurso e o seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados o artigo 37 da Lei 11.343/2006.

A análise das razões motivadas na origem - pleito pela condenação pelo delito do art. 37 da Lei 11.343/2006 -indica que se encontram em linha com o

entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 387-390):

Requer a defesa a absolvição alegando fragilidade probatória.

A denúncia possui os seguintes termos:

“... No dia 10 de julho de 2021, por volta das 15h40, na Rua Nova Friburgo, Retiro, nesta Comarca, o DENUNCIADO, agindo de forma livre, consciente e voluntária, colaborou, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática do tráfico de drogas, qual seja, a organização denominada TERCEIRO COMANDO PURO.

O DENUNCIADO praticou os crimes em ocasião de calamidade pública, uma vez que, em 30 de junho de 2021, foi publicado o Decreto Estadual nº 47.665/2021, que estendeu até 31 de dezembro de 2021 o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Rio de Janeiro, em razão da pandemia do Covid-19

xxxxxx

Consta dos autos que, nas condições de tempo, horário e local acima narradas, Policiais Militares estavam em patrulhamento pela Rua Nova Friburgo quando avistaram o DENUNCIADO em atitude suspeita, estando próximo a um local habitualmente usado por “olheiros” do tráfico de drogas.

Os agentes da lei foram até o local e surpreenderam o ACUSADO enquanto ele estava passando informações, via rádio, da movimentação dos policiais para traficantes da localidade.

Ao ser abordado, o DENUNCIADO confessou que estava colaborando com o Terceiro Comando, repassando informações via rádio, e que estava na cidade há cerca de um mês, tendo ido trabalhar junto à boca de fumo por estar desempregado.

Assim, diante da conduta objetiva e subjetivamente típica, ilícita e culpável de ANTONIO DAVID SILVA FREITAS, inexistindo quaisquer discriminantes a justificá-la, constata-se a prática do crime previsto no artigo 37, da Lei nº 11.343/06, com a incidência do art. 61, II, “j” do Código Penal.”.

Segundo o previsto no artigo 37, da Lei 11.343/061, tem-se que “informante” é aquele que colabora repassando informações relacionadas ao tráfico a membros de grupos criminosos, acerca de algum fato ou de alguém, ou seja, tais informações apontam quando vão ocorrer operações da polícia, invasões de grupos rivais, eventuais delatores do grupo etc.

Nos termos da denúncia, o acusado, pelos elementos narrados, supostamente, exercia o autor a função de olheiro, ou “radinho”, dos pontos de comercialização das drogas, havendo um vínculo em caráter de estabilidade com a organização criminosa que atuava naquela comunidade, logo, ele não poderia ser um mero informante, razão pela qual deveria responder pelo crime disposto no artigo 35 (associação para o tráfico) da lei acima mencionada, pelo qual não foi denunciado.

Cabível referir que o policial Alan de Carvalho Toledo prestou depoimento em juízo, porém não se recordou do fato e o policial militar Davi da Silva de Almeida asseverou, em síntese, que estava em patrulhamento com seu colega de farda pela localidade conhecida como Coqueiros, que integra o bairro Retiro, quando, ao passarem próximo de um escadão, avistaram o réu na parte de cima, o qual portava um rádio de comunicação. **Em seguida, subiram o referido**

escadão e abordaram o acusado, momento em que este segurava o referido rádio, que estava funcionando na frequência utilizada pelos criminosos locais. No momento da abordagem, o acusado alegou ser proveniente do Estado de Minas Gerais, e que estava nesta Comarca há cerca de um mês, mas, por não conseguir um emprego lícito, acabou por aceitar trabalhar como “olheiro” para o tráfico local, chegando, inclusive, a informar o valor que recebia por realizar tal função.

Para considerarmos o acusado como informante, ele não deveria integrar o grupo criminoso, mas apenas prestar informações aos seus integrantes de modo a facilitar a prática dos crimes do artigo 33, caput e § 1º (tráfico de drogas), e do artigo 34, ambos da Lei 11.343/06. Se ele integra a organização criminosa deveria responder pelo crime do artigo 35, que absorve o do artigo 37, ambos do referido codex.

[...]

Desta feita, tendo em vista que a acusação não se desincumbiu de comprovar os fatos narrados na denúncia, viável a absolvição do recorrente.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento para absolver o apelante, nos termos do artigo 386, inciso VII, quanto à outra infração.

Conforme se observa, o Tribunal de origem absolveu o recorrente pela infração ao art. 37 da Lei n. 11.343/2006, porquanto entendeu que “[n]os termos da denúncia, o acusado, pelos elementos narrados, supostamente, exercia o autor a função de olheiro, ou “radinho”, dos pontos de comercialização das drogas, havendo um vínculo em caráter de estabilidade com a organização criminosa que atuava naquela comunidade, logo, ele não poderia ser um mero informante, razão pela qual deveria responder pelo crime disposto no artigo 35 (associação para o tráfico) da lei acima mencionada, pelo qual não foi denunciado.” (e-STJ fl. 388).

Entretanto, verifica-se que as provas não são suficientemente robustas para a condenação do recorrente pelo delito de associação para o tráfico, eis que a acusação não comprovou que, a partir dos fatos narrados na denúncia, haveria um vínculo estável e permanente do acusado junto à organização criminosa.

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 37 DA LEI N. 11.343/2006. COLABORADOR. GRUPO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA OU ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A norma incriminadora do art. 37 da Lei n. 11.343/2006 tem como destinatário o agente que colabora como informante do grupo (concurso eventual de pessoas), organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.694/2012) ou associação (art. 35 da Lei n. 11/343/2006), sem

envolvimento ou relação com essas atividades.

2. No caso, não identificada a existência plural de traficantes participantes de organizações criminosas, grupos ou associações, tal como exigido em lei, deve ser mantida a absolvição do recorrido pela atipicidade da conduta.

3. Para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.039.319/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0296770-8

REsp 2.162.914 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00086639420218190066 202425401879

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ANTONIO DAVID SILVA DE FREITAS
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE AVELAR SILVA - RJ059035
ISABELLE CAROLINE DA SILVA FONSECA - RJ246712

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.